



03/05/2023

Número: **5002990-32.2023.4.03.6181**

Classe: **ARRESTO / HIPOTECA LEGAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **13/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **5002988-62.2023.4.03.6181**

Assuntos: **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED]		[REDACTED]	
SEM IDENTIFICAÇÃO (ACUSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28472 7219	02/05/2023 14:21	Decisão	Decisão

ARRESTO / HIPOTECA LEGAL (330) Nº 5002990-32.2023.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

ACUSADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido cautelar formulado pelo para pleitear o arresto de bens móveis e imóveis de

Sustenta, em síntese, que teria suportado um prejuízo de R\$ 258.212,63 (duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e doze reais e sessenta e três centavos) e que haveriam provas do cometimento da infração e indícios suficientes de autoria que evidenciarão a fraude na simulação de contratos de financiamento intermediados pelo alvo da medida pleiteada na condição de sócio administrador da concessionária em detrimento do

Ressalta, por fim, que os fatos criminosos descritos na denúncia se encontram devidamente amparados nos elementos acostados aos autos, o que comprovaria a existência de materialidade delitiva, bem como, indícios de autoria necessários para a decretação da medida cautelar requerida.

Inicialmente, o Ministério Público do Estado de São Paulo havia concordado com o pleito formulado até o valor de R\$ 223.303,93, ante o fato de constar a informação de que os valores líquidos liberados à indicarem tal montante (fls. 34/38 do ID 282169916). Na sequência, pugnou pelo declínio de competência para esta Justiça Federal, ante o fato de as condutas nele contidas possuírem relação com o art. 26 da Lei nº. 7.492/86 (fls. 43/45 do ID 282169916).

Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo (ID 282292833) e, na sequência, o MPF ratificou a manifestação ministerial apresentada e pugnou pelo deferimento do pedido (ID 284149334).



Assinado eletronicamente por: FLAVIA SERIZAWA E SILVA - 02/05/2023 14:21:02

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050214210224000000275441660> Número do documento: 23050214210224000000275441660

Num. 284727219

É o breve elato.

Decido.

Inicialmente, consigno que o arresto reflete medida que torna indisponível o bem a ser especializado, para que seja possível a efetivação da media de hipoteca legal (arts. 136 e 137 do CPP).

Percebe-se, assim, que tanto o arresto quanto a hipoteca legal são medidas que recaem sobre o patrimônio lícito do réu e visam a assegurar a indisponibilidade de bens móveis e imóveis permitindo, assim, a operacionalização de outro efeito extrapenal da sentença condenatória transitada em julgado: reparação do dano causado pelo delito, alcançando também as despesas processuais e penas pecuniárias (art. 91, I do CP).

Vale ressaltar, ainda, que o arresto apenas atingirá *bens móveis suscetíveis de penhora* quando não houver bens imóveis passíveis de especialização de hipoteca legal ou quando eles forem insuficientes para a reparação do dano.

Sendo assim, nos presentes autos o que se discute é a possibilidade de decretação de arresto uma vez que o objetivo do requerente é obter a reparação do dano em tese sofrido.

Tratando-se de medida cautelar, impõe-se examinar a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

No caso dos autos, há robustos elementos de autoria e materialidade delitiva consubstanciados nas informações apresentadas pela instituição bancária requerente, bem como nos elementos constantes do inquérito policial nº. 5002988-62.2023.4.03.6181.

Estas peças consubstanciam as afirmações do requerente quanto à celebração de contrato de prestação de serviços com a concessionária [REDACTED] com o objetivo de efetuar financiamento de veículos, a partir do depósito de seu valor integral para a concessionária, ao passo que o cliente retira o veículo e fica obrigado perante a instituição financeira a efetuar o pagamento das parcelas.

Nesse sentido, a instituição bancária teria apurado que seis financiamentos aprovados no mês de maio de 2022 possuíam características semelhantes: (a) os supostos compradores residiriam no mesmo bairro situado no Município de Guarulhos; (b) nenhuma parcela vencida foi paga; e (c) incomum pagamento de alto valor como entrada, o que resulta em aprovação automática pelo sistema do bancário, a partir da presunção de poder de compra do adquirente.

Há notícia de desconhecimento quanto a aquisição dos veículos pelos supostos adquirentes e menção à utilização indevida de dados de terceiros para a celebração dos negócios fraudulentos, bem como o investigado foi ouvido perante a autoridade policial e confirmou ser o responsável pela empresa [REDACTED] e, nesta condição, teria recebido os valores creditados pelo banco na conta da empresa (fl. 86 do ID 282167939 do inquérito policial nº. 5002988-62.2023.4.03.6181).



Assinado eletronicamente por: FLAVIA SERIZAWA E SILVA - 02/05/2023 14:21:02

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050214210224000000275441660> Número do documento: 23050214210224000000275441660

Num. 284727219

Já o *periculum in mora* está representado pela possibilidade de que haja desfazimento dos bens, impedindo, em caso de eventual condenação judicial futura, a reparação dos danos provenientes das práticas delituosas.

Sendo assim, cabível a decretação de medida assecuratória.

Saliente-se que a medida decretada neste momento não possui qualquer relação com o mérito de eventual ação penal a ser instaurada, bem como com o andamento da investigação em curso.

Dessa forma, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com fulcro nos artigos 91, I, do Código Penal e artigos 136 e 137 do Código de Processo Penal, **DEFIRO a medida de arresto de bens imóveis em nome de** [REDACTED] (portador do RG nº 05425227566 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 384.802.178-12), no total de R\$ 223.303,93 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos).

Providencie a Secretaria o quanto necessário para o arresto, via via CNIB, dos bens imóveis até o montante de R\$ 223.303,93 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos).

Com a efetivação da medida deverá o requerente promover, no prazo legal, o processo de inscrição da hipoteca legal.

Caso o requerente não promova o processo de inscrição em hipoteca legal no prazo de 15 (quinze) dias após a efetivação da medida, o arresto será imediatamente revogado.

Na hipótese de não subsistirem bens imóveis ou em sendo estes de valor insuficiente, proceda a Secretaria ao bloqueio de valores via sistema SISBAJUD e/ou de veículos no sistema RENAJUD, nos termos do art. 137 do CPP que perfaçam o montante de R\$ 223.303,93 (duzentos e vinte e três mil, trezentos e três reais e noventa e três centavos).

Decreto o sigilo dos autos, a fim de resguardar a efetividade da medida decretada neste ato.

Intimem-se.

São Paulo, na data da assinatura.

FLÁVIA SERIZAWA E SILVA
Juíza Federal Substituta





Assinado eletronicamente por: FLAVIA SERIZAWA E SILVA - 02/05/2023 14:21:02
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23050214210224000000275441660> Número do documento: 23050214210224000000275441660
Num. 284727219